



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072852-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado ALVARO MATIAS MORGADO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16408

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2072852-17.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo – Foro Regional do Ipiranga

AGRAVANTE: Banco Bradesco S.A.

AGRAVADA: Álvaro Matias Morgado Junior

JUÍZA DE DIREITO: Dra. Ligia Maria Tegao Nave

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais.

Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que os réus suspendam a negativação realizada em nome do autor. Inconformismo do requerido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência. Inteligência do art. 300, do CPC.

Verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, em razão de indícios que apontam a abusividade da cobrança de R\$ 5.000,00 a título de coparticipação em sinistro sofrido por veículo locado pelo demandante junto a ré, roubado por terceiro e recuperado pela polícia apenas três dias após o delito.

O ônus da prova acerca da legalidade da anotação é do requerido, o que deverá ser cumprido com a instauração do contraditório.

Perigo de dano consiste nas dificuldades decorrentes da inscrição do nome do agravado no rol de inadimplentes

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito, processado sob nº 1000888-48.2025.8.26.0010, contra decisão proferida a fls. 62 pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga, Comarca de São Paulo, que concedeu tutela de urgência para suspensão do apontamento em nome do autor no rol de inadimplentes.

O banco agravante requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão para afastar a deferimento da antecipação da tutela.

O recurso é tempestivo e as custas foram recolhidas a fls. 19/20.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve observar os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da existência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º do dispositivo legal citado).

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é medida excepcional que somente deve ser concedida pelo Juízo quando a situação jurídica invocada estiver bem delineada e o perigo for iminente, não sendo possível aguardar o curso natural do processo até o seu desfecho com a sentença.

Verifica-se que o autor, ora agravado, alega que a negatificação em seu nome é abusiva.

O demandante afirma que locou carro junto a ré Movida, veículo que foi roubado por terceiro enquanto estava em posse do requerente.

Relata o autor que, embora tenha contratado seguro no momento da locação, a ré efetuou a cobrança de R\$ 5.000,00 referente a título de coparticipação ante o sinistro ocorrido. Ainda, afirma que o veículo foi recuperado três dias após o delito.

Constata-se que as alegações do agravado são verossímeis.

Em análise sumária, verifica-se que a cobrança de coparticipação correspondente a R\$ 5.000,00 mostra-se abusiva ante a rápida recuperação do bem (apenas três dias entre o roubo e a retomada do bem – fls. 57/60)

O perigo do dano é evidente, consistente nas dificuldades impostas no caso de inscrição do nome do agravado no rol de inadimplentes.

Por outro lado, a suspensão de cobrança do débito não traz risco à agravante, uma vez que não se trata de provimento irreversível, justificando a concessão da antecipação da tutela de urgência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que, por mais que em um primeiro momento perceba-se a irregularidade quanto à cobrança do débito, a legitimidade da inscrição será melhor averiguada por meio do contraditório e de eventual fase instrutória.

Por ora, a alegação do requerente/consumidor deve ser interpretada a partir da boa-fé

Feitas essas considerações, a decisão agravada deve ser mantida.

Anote-se, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator